

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **MENSAGEM Nº 640, DE 2002**

*Submete à consideração do Congresso Nacional o “Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul”, assinado na cidade de Olivos, Província de Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002, pelos Governos da República Federativa do Brasil, da República da Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai.*

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: DEPUTADO LEONARDO MATTOS**

### **I – RELATÓRIO:**

Nos termos do artigo 84, incisos VII e VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Ministro das Relações Exteriores, por meio da presente Mensagem, submete à consideração do Congresso Nacional o “Protocolo de Olivos para a solução de controvérsias no Mercosul”, assinado na cidade de Olivos, Província de Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002, pelos Governos da República Federativa do Brasil, da República da Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai.

O Protocolo foi encaminhado à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, onde o ilustre Relator, Deputado Júlio Redecker, recomendou sua aprovação, por se tratar de documento que regulamenta quase que exaustivamente o tema da solução de controvérsias no Mercosul e posto que a formulação de um arcabouço jurídico comum é condição necessária para a integração regional.

Ora, o Protocolo de Olivos institui uma sistemática jurisdicional nos seguintes termos: mantém uma instância arbitral “ad hoc” e cria um Tribunal Permanente de Revisão, integrado por cinco árbitros que atuarão mediante convocação da Parte interessada. Conforme o texto do Protocolo, os Estados Partes terão, alternativamente, as seguintes opções de escolha na busca de solução às controvérsias emergentes:

1. sistemas de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio ou de outros esquemas preferenciais de comércio de que sejam parte individualmente os Estados Partes do Mercosul (artigo 1)
2. negociações diretas (artigo 4)
3. submissão da controvérsia ao Grupo Mercado Comum (artigo 6)
4. provação do procedimento arbitral Ad Hoc (artigo 9) com possibilidade de recurso ao Tribunal Permanente de Revisão (artigo 17)
5. acesso direto ao Tribunal Permanente de Revisão como única instância, caso em que este terá as mesmas competências que um Tribunal Arbitral Ad Hoc (artigo 23)

Cabe ressaltar que o Tribunal Permanente de Revisão constitui a maior inovação em relação ao Protocolo de Brasília para Solução de Controvérsias, que é derogado pelo Protocolo de Olivos. Ele será integrado por cinco árbitros, com mandatos temporários, escolhidos pelas Partes, que atuarão mediante convocação da Parte interessada.

O Protocolo regulamenta também procedimentos para o acato de reclamações efetuadas por particulares (pessoas físicas ou jurídicas) em razão da sanção ou aplicação, por qualquer dos Estados Partes, de medidas em violação do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul. Nesse caso, os particulares formalizarão as reclamações ante a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum

do Estado Parte de sua residência. A reclamação, se admitida, poderá ser avaliada pelo Grupo Mercado Comum e, caso necessário, será convocado um grupo de especialistas para emitir parecer sobre sua procedência, julgando a demanda (artigos 39 a 42).

Não obstante a abrangência do texto do presente Protocolo e da complexidade do novo arcabouço jurídico, os Estados Partes concordaram em efetuar uma revisão do sistema, antes que se culmine o processo de convergência da tarifa externa comum, com vistas à adoção de um Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercosul.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É indiscutível a relevância do presente acordo. Nossa concordância de opiniões é plena com a douta Representação Brasileira da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul no sentido de que o Protocolo de Olivos constitui avanço no processo de consolidação do Mercosul. Entretanto, são necessárias algumas observações, que, ao nosso ver, não podemos nos eximir de aqui registrar.

Em primeiro lugar, chamamos a atenção para o artigo primeiro, o qual prevê a possibilidade de eleição de foro diverso para a solução de controvérsias entre os países membros do Mercosul. Ora, tal procedimento, em vez de fortalecer a integração regional, pode ter como consequência enfraquecê-la. Lembremos que a Organização Mundial de Comércio (OMC), tem por objetivo o provimento de um quadro institucional comum para a conduta das relações de comércio entre seus membros. Sua função é assegurar que o comércio internacional flua de forma previsível livre. Não há nenhum compromisso de integração internacional. Portanto, deve-se esperar que as regras da OMC para dirimir controvérsias sejam mais permissivas que as do Mercosul.

Por outro lado, gostaríamos de acrescentar algumas considerações sobre a natureza jurídica do instituto da arbitragem. Ora, não é da sistemática da arbitragem haver revisão. O protocolo, contudo, institui um

Tribunal Permanente de Revisão em instância superior à arbitragem. O insigne Professor Celso D. de Albuquerque Mello, aponta em sua obra “Direito Internacional Público”, que a revisão da sentença arbitral é possível somente se forem preenchidos os seguintes requisitos:

- 1) descoberta de um fato novo que seja decisivo na questão;
- 2) desconhecimento deste fato por parte do Tribunal e por parte de quem pede a revisão
- 3) que esta ignorância não seja devida à negligência de quem pede a revisão;
- 4) a revisão seja pedida no prazo de 6 meses, a contar da data da descoberta do fato novo;
- 5) que não tenham transcorrido dez anos da sentença.

Tal revisão, continua o autor, sempre que possível deverá ser feita pelo Tribunal que deu a decisão (grifos nossos).

Note-se que, no caso do Protocolo de Olivos, nenhum dos requisitos de revisão é citado e mais, a revisão é feita por outra instância. Trata-se, portanto, de modelo de arbitragem *sui generis*, ou, se quisermos, uma forma desvirtuada de sua instituição. Esperamos que, pelo fato de que o próprio Protocolo prevê sua revisão, estes detalhes sejam acertados quando da criação do foro definitivo de solução de controvérsias para o Mercosul.

Contudo, consideramos a urgência da matéria e reconhecemos ser o presente Protocolo mais eficiente que o Protocolo de Brasília. Ao mesmo tempo, somos motivados pelo fato de que os demais Estados Partes do Mercosul já aprovaram o Protocolo de Olivos, sendo o Brasil o último a analisá-lo.

Assim, constatada a relevância da matéria, votamos pela aprovação do “Protocolo de Olivos para a solução de controvérsias no Mercosul”, assinado na cidade de Olivos, Província de Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002, pelos Governos da República Federativa do Brasil, da República da Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado Leonardo Mattos  
Relator

30839600.077